



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 5, DE 2014

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para autorizar a acumulação de um cargo de professor ou de um cargo privativo de médico com outro cargo público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

XVI –

.....

b) a de um cargo de professor com outro cargo público;

.....

d) a de um cargo privativo de médico com outro cargo público;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal permite, desde 1946, a acumulação de dois cargos de professor e de um de professor com outro técnico ou científico, e, desde 1967, a acumulação de dois cargos de médico.

Trata-se do reconhecimento da necessidade de se flexibilizar a regra geral da proibição da acumulação de cargos, no caso do provimento dessas duas fundamentais funções públicas.

A falta de professores nas escolas públicas, bem como a falta de médicos clínicos e especialistas na rede pública de saúde, ao lado da garantia do princípio da igualdade, entretanto, impõe que se altere esse dispositivo, retirando as limitações à acumulação de cargos de professores e médicos com quaisquer outros cargos públicos.

Trata-se, certamente, de medida de interesse público, cuja moralidade é assegurada pela obrigatoriedade de que os cargos somente possam ser exercidos desde haja compatibilidade de horário e pela garantia da observância do teto remuneratório.

Ou seja, essa alteração não apenas permitirá a melhor prestação dos serviços públicos como dará, a mais cidadãos, o direito de, sempre mediante concurso público, usufruir de uma remuneração mais condizente com as suas necessidades.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para autorizar a acumulação de um cargo de professor ou de um cargo privativo de médico com outro cargo público.

SENADOR

Humberto Costa

Piero Tanzi

Cyrus Miranda

Alvaro Dias

Clesto G. Nobre

Castro

Mozart Loo

Ataídes de Oliveira

Cleto P. P. P.

Alexandre Nogueira

Gim. Inácio

Edwards M. J. P.

Maria do Carmo Alves

ASSINATURA

Humberto Costa

Piero Tanzi

Cyrus Miranda

Alvaro Dias

Cleto G. Nobre

Castro

Mozart Loo

Ataídes de Oliveira

Cleto P. P. P.

Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para autorizar a acumulação de um cargo de professor ou de um cargo privativo de médico com outro cargo público.

SENADOR

Pedro Simon

CRISTIAN

VANESSA BRAZNOTIN

ACIR

GLEISE

VALDIR LAUPE

RANDOLFE RODRIGUES

WALTER PINHEIRO

CICERO LUCENA

YARIAN CARO

RUBEN FARIAS

BRUNO S. V. V.

ASSINATURA

JARBA, VASCONCELOS

[Signature]

[Signature]

ARTHUR A.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

YULLI,

[Signature]

[Signature]

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 27/03/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11060/2014